



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.901735/2018-10
ACÓRDÃO	1402-007.082 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013 no valor de R\$ 683.292,55.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, a compensação foi homologada parcialmente em vista do reconhecimento a menor do crédito, no valor de R\$ 238.185,58.

Foram validadas a menor as informações de retenção na fonte, de recolhimento e de compensação de estimativas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	559.127,46	1.490.771,41	827.027,83	0,00	1.400,16	2.878.326,86
CONFIRMADAS	0,00	417.019,44	1.490.771,41	522.028,88	0,00	1.400,16	2.431.219,89

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 683.292,55 Valor na DIPJ: R\$ 683.292,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.878.326,86

IRPJ devido: R\$ 2.195.034,31

Saldo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 238.185,58

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório apresentou Manifestação de Inconformidade, com suas razões de defesa.

Em sessão de 17 de novembro de 2022 (e-fls.242) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores validaram as compensações de estimativas via DCOMP que tinham sido glosadas pelo despacho decisório, adicionando assim R\$ 304.998,92 ao montante do crédito reconhecido, que passou a ser de R\$ 541.184,50 (R\$ 236.185,58 + R\$ 304.998,92).

E quanto às retenções glosadas, o relator constatou que a recorrente corretamente efetuou a autorretenção do IRRF sobre seus próprios rendimentos financeiros decorrente do contrato de mútuo, confessando os débitos em DCTF.

No entanto, observou que não houve o devido oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/02/2023 (e-fls. 274), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 13/03/2023 (e-fls. 27), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O contribuinte, em seu recurso voluntário, afirma que a DRJ alterou o critério jurídico que havia sido adotado pelo despacho decisório, ao afirmar agora que as receitas financeiras não tinham sido tributadas.

Alega-se que, embora a Unidade de Origem tenha motivado a não homologação da compensação devido à não confirmação das retenções declaradas no saldo negativo do período, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRJ) baseou sua decisão na alegação de que as das receitas correspondentes às retenções não foram tributadas.

Não assiste razão à recorrente neste ponto.

A verificação da correta tributação dos rendimentos é elemento essencial no procedimento de validação da correspondente retenção computada na apuração do IRPJ ou CSLL.

Portanto, ultrapassada a dúvida sobre a existência da retenção, passa-se à análise se o rendimento correspondente foi corretamente tributado.

Por óbvio que ao analisar a manifestação de inconformidade do contribuinte com a finalidade de identificar a disponibilidade de eventual crédito tributário, a autoridade julgadora pode e deve averiguar a sua documentação fiscal. O levantamento de tais informações não implica em qualquer mudança de critério jurídico

Relativamente ao mérito do presente processo, ab initio, necessário mencionar o disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN, in verbis:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa

no exercício do **lançamento** somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifo do relator)

Segundo a recorrente, por força de referido dispositivo (art. 146 do CTN), a DRJ não poderia, sob pena de invasão de competência da autoridade fiscalizadora, decidir pela necessidade de comprovação de inclusão na base tributável da receita relativa às retenções na fonte (como exige o art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Federal nº 9430/1996), por entender a recorrente que a autoridade fiscal, em seu Despacho Decisório (fl. 13), não teria requerido tal comprovação.

Ocorre, no entanto, que referido art. 146 diz respeito a lançamento tributário, enquanto o presente processo trata de comprovação ou não de crédito (saldo negativo) eventualmente existente, ou seja, já previamente lançado e por conseguinte constituído.

Tratando-se, portanto, de processo de análise de declaração de compensação, exige-se do crédito a sua certeza e liquidez, o que implica que o IRRF tenha sido decorrentes de receitas devidamente computadas na apuração do tributo.

Por último, a Súmula CARF nº 80 é clara no sentido de que *“na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”*

No entanto, no caso concreto destes autos todos os juros auferidos pela recorrente, referentes ao IRRF glosados, foram devidos no próprio ano de 2013. Logo, deveriam ter sido tributados no ano de 2013.

A própria defesa juntou uma tabela na e-fls. 314, em que relaciona os juros recebidos pela recorrente (de nº 11 a 22) venceram entre 27/01/2013 à 27/12/2013. Observe-se que a coluna “Valor do IRRF /s juros – 15%” correspondem exatamente aos DARF recolhidos pela recorrente no procedimento de autorretenção.

Logo, como bem observou o relator do Acórdão recorrido, o valor oferecido à tributação na ficha 06A, linha 23, da DIPJ (e-fls. 258) não contempla os rendimentos correspondentes à operação de mútuo.

Portanto, restando demonstrado o não oferecimento à tributação dos rendimentos financeiros, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido, mantendo-se a decisão de primeiro grau na sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.